

Data de Aprovação: ____/____/____

O PRECEDENTE E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE PROCESSUAL DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE

Luan Victor Vieira Fernandes¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

Diante da escassez de recursos para a promoção de políticas públicas, bem como do fato de a Constituição Federal de 1988 ter garantido aos cidadãos a eficácia imediata dos direitos fundamentais, passou-se a existir uma tensão entre o Estado e os cidadãos quando da satisfação de tais direitos. Nessa apreensão, houve um crescente número de demandas judiciais, tendo por escopo obter do poder estatal prestações individuais correspondentes, destas; uma das mais relevantes, por tratar de questões sensíveis para a sociedade, são as vinculadas ao que se concebe como direito à saúde pública. Consequentemente, coube ao sistema judiciário buscar maneiras de resolver o grande volume de casos semelhantes, sendo o precedente uma dessas soluções. No presente trabalho, serão abordados, por meio de uma pesquisa qualitativa, utilizando por método uma revisão bibliográfica, os conceitos de direito à saúde e de precedente, assim como uma análise de casos fomentadores desses na jurisprudência brasileira. Por conseguinte, pode-se concluir em favor de uma formação de novos direitos relacionados ao fornecimento da saúde pública, a partir do precedente, de suas condicionantes e da maneira como se dá a sua formatação. Destarte, menciona-se ainda quantitativamente o número de ações judiciais ligadas à temática, o qual demonstra a enorme relevância do tema para o direito em geral e para o processualismo brasileiro em particular.

Palavras-chave: Precedentes. Direito à saúde. Direito Processual Civil. Direitos Fundamentais.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: lvvfep@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br.

THE PRECEDENT AND THE GUARANTEE OF THE RIGHT TO HEALTH: A PROCEDURAL ANALYSIS OF HEALTH JUDICIALIZATION

ABSTRACT

Given the scarcity of resources for the promotion of public policies, as well as the fact that the 1988 Federal Constitution guaranteed immediate effectiveness of fundamental rights to citizens, a tension has arisen between the State and citizens in satisfying these rights. In this apprehension, there has been a growing number of judicial demands, aiming to obtain individual benefits from the state power, and one of the most relevant issues, dealing with sensitive matters for society, is linked to what is conceived as the right to public health. Consequently, it fell to the judiciary system to find ways to resolve the large volume of similar cases, with precedent being one of these solutions. In this work, the concepts of the right to health and precedent will be addressed through qualitative research, using a literature review as a method, as well as an analysis of cases that contribute to these in Brazilian jurisprudence. Therefore, it can be concluded in favor of the formation of new rights related to the provision of public health, based on precedent, its conditions, and the way it is formatted. Furthermore, the number of judicial actions related to the theme is also mentioned quantitatively, demonstrating the enormous relevance of the topic to law in general and to Brazilian procedural law in particular.

Keywords: Precedents. Right to Health. Civil Procedure Law. Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará o direito à saúde, atrelado a sua judicialização e ao papel dos precedentes judiciais no atual contexto brasileiro.

No primeiro capítulo, disponibiliza-se o conceito do direito à saúde, então consagrado na Constituição Federal de 1988, relacionando-o à prestação de serviços de saúde no viés de promover, de proteger e de recuperar o pleno estado de bem-estar físico, mental e social dos seus cidadãos.

Enfatiza-se, nesse ínterim, a característica da saúde como um direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua a Carta Magna. Tal ponto é particularmente importante para entender o processo de judicialização, uma vez que os direitos fundamentais, por força constitucional, são de aplicabilidade imediata.

Apresentam-se ainda quatro dimensões essenciais para a melhor compreensão da natureza do direito à saúde: sociopolítica, bioética, de demandas específicas e o seu aspecto normativo, destacando a relação estreita entre saúde e sua interseccionalidade perante a sociedade e aos seus processos históricos.

Ademais, as legislações nacional e internacional que respaldam o direito à saúde são observadas, ao mesmo tempo, a Constituição Federal de 1988, na qualidade de texto basilar das demais leis orgânicas pátrias da área em destaque, além de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No segundo capítulo, explora-se a judicialização da saúde na realidade institucional brasileira, ao demonstrar o aumento de ações judiciais relacionadas, especialmente após a promulgação da Constituição Cidadã, em uma realidade que os cidadãos adquirem maior consciência da exigibilidade desse direito por meio das vias judiciais.

Tal fenômeno requer do Poder Judiciário uma série de decisões, as quais, ao serem fundamentadas a cada caso concreto e, muitas vezes, deparando-se com possíveis lacunas do ordenamento, demandam maior atenção, em especial no tratamento de demandas essencialmente semelhantes.

Em razão disso, houve a necessidade de o processualismo brasileiro encontrar formas cada vez mais efetivas de resolver um abundante número de lides e, assim, evitar discrepâncias entre julgamentos de mesmas circunstâncias.

Destarte, foi necessário introduzir o conceito de precedentes judiciais e, conseqüentemente, delimitar a sua importância no contexto da judicialização da

saúde, haja vista a crescente necessidade de uniformização das decisões para assegurar a segurança jurídica no ordenamento jurídico nacional.

O terceiro capítulo busca elucidar como a tradição jurídica brasileira buscou uma aproximação a estruturas típicas do *common law*, dentre as quais, faz-se imperativo citar a importância dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015, para garantir a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência.

Nesse sentido, apresentam-se as classificações dos precedentes em; declarativos, criativos, persuasivos e obrigatórios, à medida que é ressaltada a necessidade da existência de clareza e de fundamentação consistentes.

Persiste-se, em complemento, a citar alguns dos principais precedentes aplicados na seara do direito à saúde, tendo como norte o tema 106 do Superior Tribunal de Justiça e o tema 1161 do Supremo Tribunal Federal, para ilustrar a formação de precedentes vinculantes e criativos, sendo os últimos de grande relevância a fim de entender o desenvolvimento dos microsistemas processuais amplamente aceitos pela jurisprudência em se tratando desta matéria.

Por fim, a pesquisa é finalizada frisando a importância dos precedentes na efetivação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à vida, especialmente no contexto do direito à saúde. Para tanto, valeu-se do auxílio qualitativo via revisão da literatura disponível acerca do direito à saúde, da judicialização da saúde e do papel dos precedentes. A somar, buscou-se basear as análises empreendidas nos diplomas legais e normativos, como; a Constituição Federal de 1988, as leis específicas relacionadas à saúde, alguns tratados internacionais e algumas decisões judiciais sobre o tema.

De igual importância, tem-se o estudo de casos específicos, fundamentadores de jurisprudências e temas de julgamentos, a exemplificar a maneira pela qual se formam e se consolidam as jurisprudências e, em especial, os precedentes sobre saúde pública na área individual. Há, ainda, uma análise crítica da judicialização da saúde, pontificando desafios, dilemas e a necessidade de uniformização das decisões por intermédio do uso de precedentes.

Importa citar a necessidade de realizar uma comparação entre Tradição Jurídica Brasileira, *civil law* e a tradição anglo-saxônica, *Common Law*: lembrando como a discussão sobre a tendência do sistema jurídico brasileiro em se aproximar de estruturas da tradição do *common law* são importantes para entender o futuro do Direito Processual no Brasil.

Incorporam-se, neste teor, elementos do Direito Constitucional, do Direito Processual Civil, da Bioética e de aspectos sociopolíticos, no objetivo de compreender o direito à saúde e a sua judicialização.

Não obstante, desenvolve-se uma análise dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais demonstram uma crescente nas demandas de direito à saúde, mediante a uma abordagem quantitativa.

Busca-se, sobretudo, compreender como o precedente pode ser um fundamentador do direito à saúde, enquanto - consideradas a particularidade do tema e a alta quantidade de demandas em tramitação no judiciário - é aplicado na efetivação de tal direito.

2 O DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, fomentando a ideia principal de ser devida ao cidadão a prestação de serviços de saúde, decorrente do ideal constitucional de promover, de proteger e de recuperar o estado pleno humano.

Cumpra-se delimitar o conceito de saúde para entender ao que se refere o texto constitucional. Desse modo, relembra-se que, a Organização Mundial de Saúde, em 1946, promoveu o conceito de saúde como “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade.”³

Sendo assim, o conceito amplo de saúde engloba uma série de medidas de prevenção, de proteção, de recuperação e de manutenção de uma condição de bem-estar, estando acompanhado de uma série de interseccionalidades, para que haja a sua devida efetivação.

Logo, ao ser incorporado nacional e internacionalmente, e, ao mesmo tempo, disponibilizado aos cidadãos o acesso aos seus serviços de cuidado, coube ao Estado legislar e regulamentar a matéria, cujo movimento provocou o direito à saúde em seu aspecto normativo.

Segundo D’Andrea et al. (2016, v.18, p. 61), o direito à saúde é compreendido em quatro dimensões, quais sejam: sociopolítica, bioética, de demandas específicas e legislativa.

³ OMS. Organização Mundial de Saúde. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Nova Iorque: 1946, USP.

Em relação ao aspecto sociopolítico, tem-se a saúde como uma conquista social, com as demandas individuais refletindo na realidade do coletivo e, assim, produzindo na sociedade a necessidade de ação do poder público para garantir ações específicas voltadas à coletividade.

Conforme esse ponto de vista, a saúde e conseqüentemente o direito à saúde se consolidam como um processo social, histórico e político. A partir disso, Gornes et al. (1991, v. 1, p. 1)⁴ opinam:

Já se pode considerar como clara entre os profissionais e estudiosos da área a existência de uma estreita relação entre saúde e sociedade, tanto no sentido da maneira como os homens vivem ser geradora da temática de saúde, como no sentido de que as intervenções sobre ela são produzidas a partir das relações sociais.

Na Bioética, conforme D'Andrea et al. (2016, v.18, p. 66-67), são discutidos os traços que envolvem a prestação do serviço e a concessão do direito, como exemplos; em qual medida a saúde é um direito ou um bem de consumo e a relação entre o oferecimento da prestação do serviço advindo do Estado e a alocação de recursos.

No sentido de demandas específicas, há justamente o aparecimento de questões de saúde emblemáticas na sociedade, as quais se tornam uma requisição social de ação do poder público, como exemplificado no teor da Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001, cuja matéria versa sobre questões particulares das pessoas acometidas de transtorno mental e seus direitos.

O diploma legal supracitado carrega consigo várias das características sobre as quais estão sendo tratadas, uma vez que ele é fruto de um processo histórico da luta antimanicomial, detendo um forte apelo ético de humanização dos tratamentos de saúde e se consolida, em igual importância, com o processo legislativo que assegura aos cidadãos acometidos de transtorno mental, de forma específica, o acesso adequado à saúde como direito.

Em razão de sua relevância prática, o aspecto legislativo será a ramificação mais tratada e significativa neste trabalho, sendo ele respaldado na proteção da saúde por meio da consolidação de direitos.

⁴ GOMES, F. Z. e ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. Criança e menor na sociedade brasileira: serviços, cuidados e exclusão. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 1, n. jan/jun. 1991, p. 83-98, 1991. Tradução. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/download/37412/40127/43988>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Conforme citado, a Constituição Federal de 1988 estabelece a saúde como direito subjetivo, intrinsecamente relacionado ao direito fundamental à vida, assim a temática é abordada na supracitada Lei Antimanicomial (Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001) e nas Leis Orgânicas da Saúde (Lei n.º 8.080/90 e Lei n.º 8.142/90).

Dessa forma, o aspecto legislativo é justamente a saúde como objeto de proteção pelo ordenamento jurídico, tanto por meio de diplomas nacionais, quanto por tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, segundo o que aponta Vieira (2020, p.10) sobre o assunto:

No plano internacional, o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, que foi adotado na XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 19 de dezembro de 1966 (Brasil, 1992), e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988 (Brasil, 1999). No tocante ao direito à saúde, o art. 12 do pacto estabelece que os Estados “reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”, e o art. 10 do protocolo determina que “toda pessoa tem direito à saúde, compreendendo-se como saúde o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.”

Ainda em acordo com D’Andrea et al. (2016), a saúde consolidada como direito ocasionou uma série de dilemas, tendo em vista que a base legal em si não dispõe do aparato necessário para oferecer o seu acesso, criando uma série de lides sobre a temática nos tribunais, conforme o citado abaixo.

Entretanto, a legislação não estabelece os mecanismos para se efetivar o direito à saúde, e sim apenas respalda as denúncias – perante os tribunais – referentes a má prática ou negligência médica que possa ter provocado danos à saúde.

Em consequência, entende-se que, a partir da criação de bases legais e da necessidade social da efetivação do acesso dos cidadãos à saúde, em especial a tratamentos e medicamentos de alto custo, há uma crescente demanda da atuação do Poder Judiciário com vistas a garantir e impor em seguida a execução dos serviços por parte do poder público.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

Devido à Constituição Federal de 1988 garantir aos direitos fundamentais aplicabilidade imediata (Art. 5.º, inciso LXXIX, § 2.º⁵), consolidou-se a possibilidade de judicialização para concretizar o acesso ao direito à saúde.

Essa busca pela jurisdição para resolver lides cujo objeto é a prestação de saúde e o Réu é o Estado é o que comumente se denomina como judicialização da saúde pública (VIEIRA, 2020, p. 25).

Isso ocorre, ainda consoante Vieira (2020, p. 26), tanto pelo aumento da consciência dos cidadãos da possibilidade de exigir tal prestação de forma imediata, como em razão de, pelo amplo conceito de saúde adotado pela legislação, tornar-se possível individualizar a demanda; passando de uma configuração ampla e geral das políticas públicas de saúde à garantia de um tratamento específico ao cidadão.

Inicia-se uma fase no Poder Judiciário de interpretação do direito à saúde como um direito individual imediatamente exigível, deixando-se de lado a interpretação, até aquele momento hegemônica, de que se tratava de uma norma programática, com o objetivo de apenas orientar o Estado, mas sem criar para este a obrigação de garantir o acesso a bens e a serviços de saúde de forma concreta a toda a população (VIEIRA, 2020, p. 25).

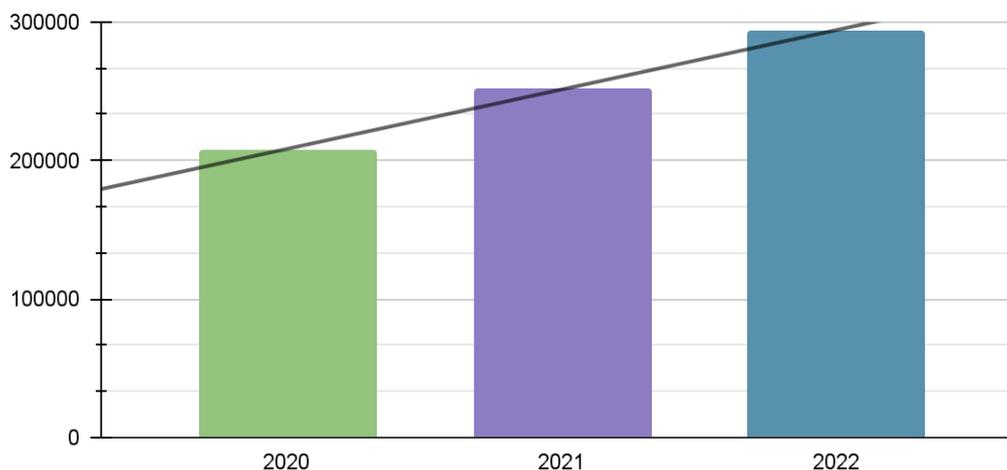
Ademais, com base nos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça⁶, foi elaborado o seguinte gráfico com dados sobre o número de novos processos, ligados à seara pública, com o objeto da lide presente no direito à saúde.

⁵ § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁶ CNJ, Justiça em números. CNJ, Painel Estatística. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

Figura 1 – Crescimento no Número de Demandas da Saúde**Números de novas demandas ligadas ao direito à saúde no Brasil (CNJ)**

Fonte: CNJ. Justiça em números. Elaboração do autor.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2023).

Consoante aos dados apresentados, entre os anos de 2020 a 2022, as ações de saúde cresceram, anualmente, aproximadamente 13,7% (treze vírgula sete por cento), confirmando a tendência de que a individualização da prestação de saúde, aliada com a maior consciência dos cidadãos a respeito do tema, gerou e tem gerado um número cada vez maior de ações na área.

Como resultado, o crescente número de demandas acerca do assunto levadas aos tribunais, com o decorrer do tempo, criam a necessidade de uniformização das decisões, a fim de assegurar a segurança jurídica direcionada aos jurisdicionados e ao sistema normativo como um todo.

Por essa razão, um dos mecanismos presentes no Código de Processo Civil de 2015 com a pretensão de alcançar o resultado acima é o que se entende por precedentes judiciais, decisões que, conforme fundamentação e análise do caso concreto, podem ser universalizadas para ampliar a sua aplicabilidade a casos semelhantes.

3 PRECEDENTES

A tradição jurídica brasileira é comumente entendida como decorrente da influência do direito romano-germânico, qual seja, *civil law*, tendo como

comprovações as codificações legais brasileiras vigentes. Não obstante, nota-se uma tendência crescente no Direito Processual brasileiro de aproximar-se de estruturas próprias do *common law* (DIDIER JR., 2021).

O sistema *common law* é o de tradição anglo-saxônica, de centralidade no precedente como formação do direito, sendo este a decisão judicial proferida a caso concreto, de forma fundamentada, possibilitando a sua aplicação na forma de analogia a situações semelhantes (SERRA, 2017).

Compreende-se o precedente como promovedor de maiores estabilidade e uniformidade às decisões judiciais ao proporcionar aos jurisdicionados uma previsibilidade do direito que pleiteiam.

De acordo com Didier Jr. (2021), pode-se notar uma aproximação do sistema jurídico brasileiro a instituições típicas do *common law*, concretizada na presença da procura da uniformização jurisprudencial e da segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse íterim, citam-se as súmulas vinculantes, o julgamento de causas repetitivas, entre outros, essencialmente influenciados por essa tradição jurídica anglo-saxônica. O Código de Processo Civil de 2015, ao regulamentar tais institutos, visa garantir o princípio da segurança jurídica e fortalecer a confiança do jurisdicionado ao sistema legal brasileiro.

A confiabilidade referente é fomentada quando as decisões judiciais são uniformes, devendo também o conjunto de decisões dos tribunais, ao se reiterarem, transformarem-se em jurisprudências, conforme o próprio texto do Código correspondente, então recortado a seguir.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (CPC, 2015).

O Código de Processo Civil de 2015 enuncia que a jurisprudência deve ser estável, íntegra e coerente. Destarte, ainda conforme Didier Jr. (2021, p. 136), cria-se um sistema com o escopo de alcançar maior uniformidade, em especial quando é pensado em litígios de massa ou alta intensidade.

As decisões reiteradas pelos tribunais têm o dever de manter a coerência, considerando todo o ordenamento jurídico brasileiro, para realizar a melhor interpretação do direito e garantir em decorrência a isonomia aos jurisdicionados.

Dessa maneira, tais decisões formam o que é conceituado como evolução histórica do entendimento dos tribunais, por solidificarem o desenvolvimento do pensamento sobre o direito legislado ou até mesmo o raciocínio que, hermeneuticamente, amplia o alcance da norma para mitigar aparentes lacunas no ordenamento (DIDIER JR., 2021, p. 141).

Assim entende o enunciado n.º 166 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁷, o qual deixa claro o escopo no papel dos precedentes no Direito Processual brasileiro, todos eles com vistas a alcançar a melhor e mais coerente prestação jurisdicional a quem pleiteia as suas necessidades.

Nessa perspectiva, torna-se necessário refletir acerca do uso de precedentes como forma de tutelar direitos fundamentais, entre os quais está o direito à saúde. É interessante pensar que, nos casos de judicialização dos direitos do cidadão à saúde, o caso concreto é bastante peculiar e específico, em razão de depender de um tratamento, de um procedimento ou de um medicamento, igualmente delimitado às circunstâncias especiais do quadro clínico do autor.

Ademais, há no sistema de *civil law* que, ao codificar o direito, serão utilizadas proposições gerais e abstratas, tornando-as complexas à aplicabilidade; na prática, para o direito à saúde. Consequentemente, é de responsabilidade do Poder Judiciário conceder uma resposta, ao ser acionado, às demandas individuais relativas à aplicação do direito (BOBBIO, 2016, p. 57).

Para tanto, antes há o alto volume de ações judiciais de mesmo escopo, com a fundamentação e os pedidos muito aproximados um do outro, quando comparados. À vista disso, os precedentes buscam tentar dirimir a discrepância entre as decisões que poderiam ser ocasionadas pela aplicação de métodos de resolução de litígio de varejo - individuais - quando se têm uma abundância de casos essencialmente semelhantes.

Na qualidade de exemplo dessa atuação, em especial para os casos de medicamentos de alto custo, o Superior Tribunal de Justiça (2018) firmou, em sede de julgamento de causas repetitivas, o entendimento da corte no sentido da

⁷ Art. 926. A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.

“Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS⁸”.

O entendimento do Tribunal Superior acontece por meio de uma causa-piloto⁹, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça e, após, passou a servir à transformação da aplicabilidade aos casos semelhantes vinculados em decorrência da similaridade; movimento que pode ser interpretado como formador de um precedente, entendido este como um julgamento que impactará a aplicação jurisdicional quando reutilizado durante a fundamentação de decisões judiciais.

Assim sendo, o precedente é particularmente importante para o direito à saúde, pois, ao garantir por meio da tese a obrigatoriedade do fornecimento, o julgado repercute para milhares de outros casos nos quais igualmente se pleiteia um medicamento não incorporado aos atos normativos do Sistema Único de Saúde.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DOS PRECEDENTES

O precedente é conceituado como a decisão judicial cujo *ratio decidendi*¹⁰ servirá de base para outros casos análogos, conforme enuncia Panutto et al (2021, p. 314):

O precedente pode ser encarado, desta forma, como uma medida de igualdade, tratando da mesma forma pessoas que se encontrem em situações parecidas ou exatamente iguais, utilizando o passado como régua que medirá o presente e situações do porvir.

Ainda segundo Panutto et al. (2021, p. 314), o precedente é a decisão judicial na qual o seu núcleo está na sua fundamentação, esta reconhecedora do direito da parte e apta a servir como entendimento pacífico na solução de outros problemas semelhantes ou iguais.

Existem dois tipos de precedentes. O primeiro é o precedente persuasivo, aquele que poderá ser utilizado para fundamentar a decisão do magistrado, mas não será de cumprimento obrigatório (PASCOAL; ANDREOTTI, 2018, p. 49).

⁸ Sistema Único de Saúde.

⁹ STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2018, IP vol. 111, p. 317, RJTJRS vol. 310, p. 197, RSTJ vol. 251 p. 118.

¹⁰ A noção de *ratio decidendi* tem a ver com a identificação dos fundamentos centrais de certa decisão judicial. Literalmente são as razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos. Nesse sentido, a *ratio* de uma decisão está ligada à noção de fundamentação da decisão judicial. GLEZER, Rubens. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

O precedente persuasivo tem a função de instruir e orientar o julgador no momento em que se depara com uma situação semelhante já julgada pelos tribunais, muito embora não esteja vinculado a ele. Ocorre que, no momento em que o julgador se depara com o caso e com o precedente, seja ele vinculativo ou persuasivo, deverá seguir com o *distinguishing*¹¹ - procedendo com o comparativo entre o caso que gerou o precedente e o que será julgado.

Em seguimento, comparando as nuances do caso, o magistrado deverá seguir ou não a orientação jurisprudencial, sempre fundamentando o acolhimento ou o afastamento da aplicação do precedente.

A segunda classificação é a mais relevante a este trabalho, o precedente vinculante, enunciado no Código de Processo Civil de 2015 no seu art. 927, sendo obrigatório o seu cumprimento, por parte dos magistrados e dos Tribunais (DIDIER JR., 2017, p. 136).

Ademais, os precedentes ainda podem ser declarativos ou criativos, em relação ao direito sobre o qual versam; enquanto o primeiro aplica a norma no caso concreto, o criativo elabora uma norma que não existia, considerando o todo do ordenamento, para o caso concreto, com as suas especificidades.

Enuncia Didier Jr. (2021, p. 144) a necessidade do precedente de ser o mais claro possível, independentemente de sua classificação doutrinária, para que se alcance o seu objetivo de clarear as ideias das partes com relação ao direito. Somado a isso, o precedente precisa ter, de forma imperativa, uma fundamentação consistente, que possa ser universalizável aos demais casos similares.

Não obstante a ideia de manter estável a jurisprudência, há de se analisar que, em caso de mudança de entendimento, deve haver a devida superação do precedente, *overruling*¹², tendo em vista a alteração no ordenamento jurídico ou no tecido social que afete o posicionamento do tribunal.

¹¹ Na distinção (*distinguishing*) se reconhece plenamente a autoridade (da *ratio*) de determinado precedente, mas se argumenta que não se trata de um precedente aplicável. Se trata, por excelência, de um argumento de isonomia. “Ao contrário do que ocorreu na superação [...], o ato de distinguir dois casos não interfere com a *ratio* do caso anterior, que é considerada apenas “irrelevante” para o novo caso, em razão de alguma diferença factual. GLEZER, Rubens. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidenti>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

¹² A superação (*overruling*) consiste no enfrentamento de um precedente bem estabelecido sob o argumento de que ele perdeu seu fundamento normativo. GLEZER, Rubens. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidenti>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

À vista disso, deve-se haver, de forma tácita ou expressa, a superação do precedente, a qual ocorre quando ele é afastado e dá lugar a novo entendimento, igualmente fundamentado e universalizável.

4 O PRECEDENTE E O DIREITO À SAÚDE

Em se tratando do direito à saúde, sobretudo nos tratamentos de alto custo, após a Constituição Federal de 1988 tê-lo direcionado aplicabilidade imediata, com fulcro no art. 5.º, § 1.º, congruente com o já dito, houve um crescente número de demandas judiciais relacionadas à questão.

O precedente se tornou para esse tipo de demanda uma ferramenta excepcional de garantia do direito fundamental, pois, ao contrário de todo o processo legislativo moroso e complexo, os precedentes atendem de forma mais imediata a necessidade social e garantem o acesso a bens urgentes.

Nesse ínterim, coube ao sistema judiciário criar mecanismos que possibilitasse aos magistrados maior conhecimento no momento de fundamentar as suas decisões.

O Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus) surgiu no final de 2018 a fim de amparar, por meio de notas técnicas e de conhecimento científico específico da área sobre a qual versa a lide, o entendimento dos magistrados sobre as demandas de saúde.

Com a lupa do sistema de precedentes, o instituto em destaque pode garantir maior eficácia à *ratio decidendi*¹³ e, como consequência, quando tais decisões passam a integrar o entendimento dos tribunais recebem suporte técnico e científico para embasar o precedente, cumprindo o objetivo de que ele seja claro e tenha bem delimitado o seu *leading case*¹⁴, para a universalização posterior. Porém, na hipótese de serem colocados em colisão o direito à saúde e a vida e os embasamentos científicos trazidos pelo Nat-Jus, nem sempre o parecer técnico se sobressai às condições do caso específico, conforme exemplos na jurisprudência brasileira, que, mesmo diante de parecer contrário do Nat-Jus, o entendimento

¹³ *Ratio decidendi* - ou razão para decidir - O termo é empregado para se referir as razões que levaram à decisão na conjuntura do caso concreto, a fundamentação que o juiz utiliza para dar base a sua decisão, podendo ser universalizada a aplicada a casos semelhantes.

¹⁴ Leading Case é uma expressão jurídica muito utilizada no Common Law, mas passou a ser empregada no direito brasileiro, podendo ser traduzida como “caso líder”. (causa piloto) O que é Repercussão Geral? - Aprenda - Informativos Trilhante. Trilhante.com.br. Disponível em: <<https://informativos.trilhante.com.br/aprenda/o-que-e-repercussao-geral>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

firmado na decisão foi principiológico e não considerou meramente o parecer técnico, ressaltando, assim, o caráter consultivo do instituto.¹⁵

Portanto, o parecer, ainda que ajude os magistrados a esclarecer de forma coerente a lide e compreender, perante a necessidade de conhecimento de área diversa e específica, a situação do demandante, não possui efeito vinculante.

Nesse mesmo pensamento, há uma constante evolução dos temas e das jurisprudências sobre a temática em comento, dos quais, faz-se relevante explorar o tema 106 do Superior Tribunal de Justiça e o tema 1161 do Supremo Tribunal Federal, ambos com abordagem exposta na parte abaixo.

4.1 FORMATAÇÃO, ESTRUTURA E RELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES

Relembra-se o caso emblemático da formação de precedentes para as demandas de saúde, reconhecido como o julgamento que levou a formulação do tema 106 do Superior Tribunal de Justiça.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento¹⁶ (STJ, 2018).

¹⁵ Ação de obrigação de fazer para compelir a Fazenda Estadual a fornecer ao agravante o medicamento "Osimertinibe (Tagrisso) 80mg" – Tutela de urgência indeferida na origem com base em parecer do NATJUS que apontou pela baixa custo efetividade do medicamento – Provimento ao agravo de instrumento de rigor ante a demonstração, em juízo de rasa cognição, dos requisitos necessários para o fornecimento do medicamento – A despeito do parecer contrário do NATJUS, este em momento algum apontou para a inadequação do medicamento para o caso do agravante, ao contrário, salientou que o medicamento poderá trazer alguma sobrevida, porém, não sendo possível inferir de quanto tempo seria essa sobrevida, emitiu parecer contrário em razão do alto custo do medicamento, ou seja, não haveria custo-benefício - No entanto, estamos no plano do direito à vida e à saúde, de tal sorte que pouco importa se a sobrevida obtida com o medicamento será longa ou curta, será sobrevida de qualquer maneira - Questão relacionada à inclusão da União no polo passivo da ação está inserta no mérito da demanda não havendo espaço para sua discussão neste momento de rasa cognição – Agravo de instrumento provido para concessão da tutela de urgência." (TJ-SP - AI: 01001776120228269035 SP 0100177-61.2022.8.26.9035, Relator: Fabio Mendes Ferreira, Data de Julgamento: 26/10/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/10/2022).

¹⁶ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema

A partir dele, criou-se um precedente de extrema importância para o jurisdicionado e de impacto significativo nas demais demandas de saúde, ao elencar não somente a possibilidade do direito, formando-o, bem como as condições nas quais ele se constitui.

Trata-se de um notável exemplo de precedente vinculativo às instâncias subordinadas ao Superior Tribunal de Justiça, além de criativo, dado que o seu entendimento foi no sentido de, não apenas aplicar a norma, como de criar para a recorrente o direito de acesso à medicação. Logo, resta evidente que a partir desse *leading case*, obteve-se uma normatização universalizável por meio da delimitação das condições em que, nos casos semelhantes, o entendimento seria aplicável, garantindo isonomia na prestação jurisdicional.

Em suma, há a necessidade de o precedente criar um microssistema por intermédio do qual pode ser efetivado o direito ao medicamento em tempo hábil, porque, na maioria dos casos, os tratamentos são urgentes e de alto custo, demandando uma ação imediata do poder público para prestar essa possibilidade ao cidadão.

Apesar de representar um exemplo significativo do precedente como formulador do direito à saúde no exercício jurisdicional, que pôde uniformizar o entendimento dos tribunais a respeito, alerta Panutto et al. (2021, p. 325):

Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2018 IP vol. 111 p. 317 RJTJRS vol. 310 p. 197 RSTJ vol. 251 p. 118).

Se de um lado, a fixação das teses no Tema 106 trouxe maior objetividade, praticidade na questão debatida sobre medicamentos, uniformizando a jurisprudência neste sentido, seu uso indiscriminado, desvinculado dos objetivos essenciais de um precedente judicial, sendo aplicado como se lei geral e abstrata fosse, desvirtua todo o instituto e a sistemática pretendida pelo diploma processual.

A despeito de o precedente possibilitar a norma de alcançar a sua eficácia na realidade de forma objetiva, a banalização dessa prática pode trazer entraves, como uma relação problemática na competência legislativa e um avanço nos gastos públicos de forma descontrolada por meio das decisões judiciais.

Já na jurisprudência e nas súmulas do Supremo Tribunal Federal, há no mesmo prisma um ativismo judicial no sentido da prevalência da aplicação imediata dos direitos fundamentais, em geral, e da saúde, em especial.

Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS¹⁷ (STF, 2021).

No julgamento acima, consta-se um precedente vinculante e criativo, o qual cria uma tese a partir do *leading case* de aplicabilidade geral. Nota-se que a estrutura dos precedentes tem um mesmo condão, qual seja; o de dispor um

¹⁷ Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade. 2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento "Hemp Oil Paste RSHO", à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. 3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500). 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: "Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS" (RE 1165959, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021).

juízo como auxílio aos posteriores, assim dito por Didier Jr. (2021), consistindo parte do desenvolvimento histórico do entendimento dos tribunais.

Relativamente ao Sistema Único de Saúde, busca-se delimitar a extensão do alcance do precedente por meio dos regramentos elaborados, como excepcionalidade da condição de aquisição da medicação, haja vista os devidos registros serem essenciais para garantir a segurança e a eficácia do tratamento.

Contudo, os tribunais têm levado em consideração na constituição do direito, tanto a condição financeira do demandante, quanto o grau de imprescindibilidade do pleito, além de respeitar as possibilidades disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Observa-se a equidade como um princípio à procura de sempre adequar a prestação para a real possibilidade do demandante. Em relação às ações de saúde, ele é de grande relevância para garantir a eficiência ao requisitar o poder público ao cumprimento de uma medida judicial.

Os dois precedentes supracitados criam o direito na medida em que a Lei de n.º 8.080/90, art. 19-M e 19-P¹⁸ (Lei Orgânica da Saúde), delimita que o medicamento a ser fornecido deverá seguir a recomendação clínica e integrar as normativas do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, o estabelecimento dos microssistemas em favor do desenvolvimento do direito à saúde é de suma importância, ao considerar o anseio do Constituinte em efetivar tal direito de forma universal e equitativa, estando o precedente em posição de relevante ferramenta na efetivação de direitos, especialmente dos que são fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, destacou-se a relevância dos precedentes judiciais na aplicação e na consolidação do direito à saúde, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, no intuito de adquirir maior coerência e

¹⁸ Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

previsibilidade jurisdicionais no tratamento de casos concretos nessa área, fora a contribuição da criação de microssistemas processuais ao avanço de sua efetivação.

Notou-se ainda a existência de uma tensão entre a garantia individual do direito à saúde e este enquanto política pública ampla e coletiva, estando esta estabelecida, pois, as decisões judiciais impõem ao poder público gastos não programados, fato complicador para a alocação de recursos nos programas de saúde existentes.

Para mais, observou-se uma influência da tradição do *common law* na formação de precedentes no sistema jurídico brasileiro, remetendo a uma nova dinâmica de evolução do direito no país e sinalizando uma possível mudança na abordagem judicial em direção a um direito cada vez mais jurisprudencial.

Em suma, foram expostos no teor desenvolvido a complexidade e os desafios associados à judicialização da saúde no Brasil, tendo nos precedentes judiciais um instrumento crucial ao encontro de soluções mais coesas e equitativas às questões relacionadas à temática.

Enfatizou-se a judicialização da saúde como um fenômeno complexo e crescente no contexto brasileiro, assim, compreender como os precedentes judiciais influenciam as decisões relacionadas é fundamental para analisar os impactos dessa prática no sistema de saúde e no sistema jurídico na sua totalidade.

Enfim, o direito à saúde é uma questão fundamental em qualquer sociedade e a sua ramificação como um processo social, ético e normativo é de extrema importância para buscar-se uma maior integração do ordenamento jurídico em proveito de garantir a aplicabilidade a este e a outros direitos fundamentais, então expostos na Constituição Federal de 1998, com respaldo na aplicabilidade imediata.

A ligação entre o direito à saúde e a sua normatividade, como o direito fundamental à vida, à dignidade da pessoa humana e a sua exigibilidade como função do Estado, ajuda a reafirmar a extrema importância da ação do Poder Judiciário nas garantias aos cidadãos na conquista de sua efetividade.

Por isso, a análise da formação dos precedentes judiciais em matéria de saúde pública é crucial para moldar melhores decisões e para criar microssistemas processuais, a fim de prestar ao jurisdicionado a coerência e a previsibilidade do sistema legal, assim como também para provocar o operador do Direito a ter uma visão crítica a respeito de como o sistema evolui ao longo do tempo.

Nesse contexto, a influência do *common law* sugere uma perspectiva comparativa e destaca como a tradição jurídica pode impactar na formação de precedentes, podendo o uso da referida abordagem enriquecer o entendimento da evolução do sistema jurídico brasileiro.

A relevância do estudo empenhado resiste na contribuição para o entendimento de questões críticas relacionadas à saúde e ao sistema jurídico brasileiro, visando oferecer à sociedade um aperfeiçoamento da abordagem da questão, conceitual e praticamente.

Concernente aos desafios encontrados, frisa-se a inexistência de ampla produção sobre a temática, havendo meramente algumas análises jurisprudenciais específicas, entendidas como estudos de caso. É esperado que o futuro aprofundamento teórico no tema, elaborado pelos demais estudiosos da área jurídica, possibilite maior clareza à questão e fomente novas práticas e elaborações, no esforço conjunto de aprimorar a aplicabilidade dos precedentes judiciais às demandas de saúde.

REFERÊNCIAS

BALESTRA NETO, Otávio. A jurisprudência dos tribunais superiores e o direito à saúde: evolução rumo à racionalidade. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 16., n. 1, p. 87-111, mar./jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1657156 RJ 2017/0025629-7. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2018, IP vol. 111, p. 317 RJTJRS. vol. 310, p. 197, RSTJ vol. 251, p. 118.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade. Brasília: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2021. Conselho Nacional de Justiça.

D'ANDREA, Gustavo. et al. Direito á saúde: uma proposta de conceito para a operacionalização de pesquisas qualitativas. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 57-74, mar./jun. 2017.

DE CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi. Precedentes Judiciais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 344-363, set./dez., 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador: Jupodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, abr./jun. 2017.

FAZZA, Ana Luiza Lima. O direito à saúde e a possibilidade do controle social. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 60, abr./jun. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça. VIEIRA, Fabiola Sulpino. Brasília: IPEA, 2020.

NAT-JUS Nacional. **Portal CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-da-saude-3/nat-jus-nacional/>>. Acesso em: 21 set. 2023.

PANUTTO, Peter; MARTINS, Rebeca de Queiroz. O precedente judicial vinculante e a judicialização da saúde: estudo do tema 106 do STJ. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, p. 311-329, jan./jun. 2021.

PASCHOAL. Gustavo Henrique; ANDREOTTI, Paulo Antonio Brizzi. Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 03, n. 04, p. 45-60, out./dez. 2018.

RIOS, João Pedro Júnior; DE ALMEIDA, Natalie Maria de Oliveira; E SILVA, Artenira Silva. Segurança jurídica e sistema de precedentes: estudo através do direito à saúde. **Revista UNISANTA Law and Social Science**, [s. l.], vol. 10, n. 2, 2021.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017.